

Questão Discursiva 00880

Na sessão do Tribunal do Júri, já na fase dos debates, quando o Promotor de Justiça iniciou sua fala, no momento que estava saudando o Juiz Presidente, ingressou no plenário o acusado, que responde o processo em liberdade, e tinha sido intimado pessoalmente da data e horário da sessão, entretanto, não comparecera no início do julgamento. Pleiteou sentar-se a partir daquele momento ao lado de seu defensor para acompanhar os debates e veredicto final, tendo o Magistrado autorizado de plano, e ele se colocou ao lado de seu advogado. O Magistrado, diante da situação, suspendeu o tempo da fala do representante do Ministério Público e consultou o réu se queria ser interrogado, o qual concordou. O Juiz Presidente submeteu-o ao interrogatório judicial, permitindo em seguida que permanecesse ao lado de seu advogado. Após, foi concedida novamente a palavra ao Promotor de Justiça, que continuou sua sustentação oral, utilizando o tempo legal. Ato contínuo, o Juiz Presidente concedeu a palavra à defesa, sendo que o advogado, ao iniciar sua fala levantou duas preliminares de nulidades processuais. A primeira que o seu cliente não poderia ter sido interrogado, já que havia se iniciado a fase dos debates, e ele não havia presenciado a prova colhida em plenário, sendo prejudicial ao mesmo. A segunda que o laudo pericial de eficiência da arma de fogo utilizada pelo réu na prática do crime havia sido juntado nos autos um dia antes da apresentação das suas alegações finais, tendo ciência somente quando da intimação da sentença de pronúncia do teor da respectiva perícia, motivo que entendia ter ocorrido outro prejuízo à defesa. Requereu que fosse consignado em ata ambos os protestos, sob o argumento de ter ocorrido duas nulidades processuais. Antes mesmo que Juiz Presidente concedesse a palavra ao Promotor de Justiça, o advogado deu sequência a sua explanação e passou a exibir o vídeo/áudio contendo o depoimento de uma testemunha arrolada na denúncia e ouvida na primeira fase judicial do procedimento. Afirmou, inclusive, que seu depoimento policial, contido nos autos, era completamente contraditório com o vídeo/áudio que estava sendo exibido. Buscando ainda contrariar a informação contida no depoimento que está sendo exibido, tirou de uma pasta laudo elaborado por perito contratado pela defesa, mas que não havia sido juntado nos autos até então, entregando cópias ao Juiz Presidente e pleiteando que seja repassada aos Jurados e Promotor de Justiça naquele momento. O representante do Ministério Público imediatamente protestou contra a utilização do documento. Ato contínuo, um dos jurados dirigiu-se ao Juiz Presidente, requerendo que o advogado aponte a página em que está nos autos o depoimento policial referido, tendo o Magistrado indeferido de plano o pedido, sob o argumento que o jurado já estava com os autos originais em mãos, cabendo a ele localizar no processo tal informação. O Promotor de Justiça insistiu na questão de ordem, pediu a palavra, que lhe foi concedida naquele momento.

Você, na qualidade de Promotor de Justiça, assim se posicionou sobre todas as situações acontecidas até então, consignando em ata manifestação. Fundamente seus argumentos com base em dispositivos legais que deverão ser indicados e comentados. Rebata ponto por ponto. Ao final, aponte o rumo que deve seguir a sessão plenária.

Resposta #001925

Por: MAF 12 de Julho de 2016 às 13:27

Prefacialmente, com relação à entrada do acusado em plenário, nada há a opor, uma vez que este restou devidamente intimado para o ato, sendo certo que a eventual ausência deste não impediria o ato, na forma do artigo 457, *caput* do Código de Processo Penal.

Ademais, o ingresso do acusado em plenário observa o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente em razão da realização do seu interrogatório (autodefesa).

Com relação à nulidade suscitada relativa ao interrogatório, esta não deve ser acatada.

Por primeiro, tem-se que a defesa no processo penal é subdividida em técnica e autodefesa, sendo que esta se concretiza, basicamente, no interrogatório.

Ademais, conforme artigo 185 do Código de Processo Penal, o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor. Como se vê, embora exista regramento específico sobre o momento do interrogatório (artigo 473, *caput* do Código), o dispositivo permite sua oitiva extemporânea.

Se não bastasse o dispositivo acima, o artigo 196 do Código de Processo Penal permite que o juiz proceda a novo interrogatório a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício.

Ainda, quanto ao argumento de que o interrogatório fora realizado após a colheita da prova testemunhal, tem-se que existiu regular intimação do réu para a sessão de julgamento, sendo que a lei permite o julgamento à revelia.

Nada obstante, eventual nulidade do interrogatório (que não ocorreu, pois possível a sua realização, conforme acima explanado) deveria ter sido arguida em momento oportuno (logo depois de ocorrer, na forma do artigo 571, VIII do CPP), consoante artigo 572, I do CPP, sendo que a parte em assim não fazendo, aceitou os seus efeitos (artigo 573, III do CPP).

Por outro lado, com relação à nulidade suscitada referente ao laudo pericial, tem-se mera nulidade relativa, sujeita à preclusão e a demonstração de efetivo prejuízo.

Com efeito, nos termos do artigo 571, V do CPP, as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoada as partes. Tal ato se considera perfectibilizado quando o oficial de justiça faz o pregão, certificando a diligência nos autos, após a verificação da presença de, pelo menos 15 jurados, ocasião em que o juiz presidente declarará instalados os trabalhos (artigo 463, *caput* e §1º do CPP).

Diante do exposto, eventual nulidade restou sanada, seja por não ter sido arguida em tempo oportuno, seja porque diante da inércia a parte aceitou seus efeitos (incisos I e III do artigo 572 do CPP).

Com relação à leitura e exibição do laudo apresentado pela defesa, conforme artigo 479 do CPP, durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Na forma do parágrafo único do referido dispositivo, compreende-se na proibição o laudo apresentado, cujo conteúdo versa sobre a matéria de fato submetida à apreciação dos jurados.

De par com isso, nos termos do artigo 571, VIII, a nulidade deve ser arguida logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

Desta forma, o Promotor de Justiça deverá requerer que o juiz proíba a defesa de mencionar referido documento, de entregá-lo aos jurados ou utilizá-lo em plenário.

Por outro lado, considerando que o vídeo apresentado é de depoimento judicial, por fazer parte da prova amealhada aos autos, não há qualquer vedação na sua utilização.

Por fim, quanto ao indeferimento do pleito do jurado, o artigo 480, *caput* do CPP diz que é direito do jurado, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

Trata-se, portanto, de direito subjetivo do jurado, sendo que o Promotor deverá requerer que o Juiz determine que a defesa indique a página do depoimento, na forma do pleito do jurado.

Resposta #004011

Por: Bruno Ville 11 de Abril de 2018 às 21:48

De início, consigna-se que não há qualquer nulidade pelo fato de o acusado solto não ter comparecido a tempo para a audiência, tendo em vista que, tendo sido regularmente intimado, era direito seu não comparecer (art. 457, CPP).

Em tendo comparecido posteriormente, por liberalidade sua, não pode a defesa sustentar nulidade em razão de não ter ele acompanhado os depoimentos testemunhais, tendo em vista o princípio da causalidade que rege o sistema de nulidades no processo penal, vedando o reconhecimento de nulidade quando o próprio requerente deu causa (art. 565, do CPP). Assim, não há o que se falar na primeira nulidade sustentada pelo advogado.

Quanto à nulidade em relação ao laudo pericial, tampouco há que se falar em nulidade, pois não se trata de prova nova para os fins do art. 479, do CPP, mas mero resultado de diligência já determinada anteriormente, sobre a qual a defesa teve acesso em data anterior à da sessão de julgamento e pode se manifestar, inclusive requerendo a convocação do perito para esclarecimentos (art. 422, do CPP), fazendo-os ao final dos debates (art. 480, do CPP). De outro lado, é pacífico o entendimento do STF e do STJ de que as nulidades, ainda que absolutas, exigem comprovação de prejuízo por parte de quem as alegue, em homenagem ao princípio do prejuízo insculpido no art. 566, do CPP. Logo, não tendo sequer contestado a eficácia da arma de fogo oportunamente, não pode a defesa sustentar nulidade em razão da data de juntada do laudo pericial.

Quanto ao laudo por perito particular, é o caso de aplicação da vedação do art. 479 do CPP, pois não tendo o MP ciência prévia na forma da lei, há evidente prejuízo ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF), o que só poderia ser sanado com a concordância da acusação no sentido de exibição do documento. Como as nulidades na sessão de julgamento devem ser arguidas no momento em que ocorrerem, é o caso de sustentá-la caso o magistrado defira a exibição (ar. 571, VIII, do CPP).

Quanto à negativa do magistrado em apontar as fls. no processo, obrou mal, eis que o art. 480, *caput*, do CPP, é expresso no sentido de poderem os jurados, por meio do juiz, requerer ao orador que indique a folha nos autos.

Após resolvidas tais questões, deve a sessão de julgamento prosseguir, com término dos debates e ulterior quesitação e prolação de sentença pelo juiz presidente.

Resposta #004804

Por: andregrajau 9 de Novembro de 2018 às 11:43

A ampla defesa abrange a autodefesa e a defesa técnica, conforme o art. 5º, LV, da CF. Essa é obrigatória, e aquela é facultativa. A faculdade da autodefesa se subdivide em direito de presença e de audiência. Considerando que o réu estava solto e foi intimado pessoalmente, não há nulidade a ser reconhecida, já que é possível o julgamento sem a presença do réu nesse caso (art. 420 e 367, do CPP).

Ademais, como o réu foi interrogado não houve prejuízo à defesa (art. 563 do CPP e súmula 523 do STF).

Quanto à juntada do laudo pericial sobre a arma, o prazo de juntada é de 3 dias úteis antes da sessão de julgamento e não das alegações finais na primeira fase, conforme o art. 479 do CPP. Assim, não foi desrespeitado esse prazo e não há nulidade. Ademais, a jurisprudência entende que é dispensável a perícia e a apreensão da arma no presente caso, o que reforça a inexistência de prejuízo.

Registra-se que é vedada a leitura do documento apresentado pela defesa naquele momento, bem como da exibição do vídeo, pois não foi apresentado no prazo previsto no art. 479 do CPP. Assim, a defesa agiu com má-fé, com comportamento contraditório, já que agiu de acordo com a nulidade levantada. Nesse ponto o ato é nulo, já que há prejuízo à acusação.

Igualmente, houve nulidade no indeferimento do pedido de um dos jurados para que o advogado indicasse a página do depoimento, em desacordo com o art. 480, §3º, do CPP. É que o conselho de sentença é o juiz natural da causa, motivo pelo qual deve ter meios de valorar as provas contidas nos autos.

Diante do exposto, o juiz presidente deve chamar o feito à ordem e afastar as nulidades levantadas pela defesa, desentranhar dos autos ou não admitir como prova o vídeo e o documento trazido pela defesa. Além disso, deve deferir o pedido do jurado, já que se encontram dentro das atribuições do juiz presidente, conforme o art. 497, IV, X, XI, do CPP.

Resposta #003428

Por: Jack Bauer 11 de Novembro de 2017 às 19:11

Quanto às preliminares de nulidade levantadas pela defesa, tenho que nenhuma merece acolhida.

A suposta nulidade pelo interrogatório do réu não merece ser acolhida, pois foi ele mesmo quem voluntariamente entrou no plenário e requereu que fosse interrogado. Assim, quem deu causa à nulidade não pode requerer a sua decretação, nos termos do art. 565 do CPP.

No tocante à juntada do laudo pericial de eficiência d arma um dia antes da apresentação das alegações finais, tenho que o art. 234 do CPP autoriza a juntada de prova relevante aos autos a qualquer tempo. Além disso, nos termos do art. 563, a defesa não comprovou o necessário prejuízo.

Com relação à exibição do vídeo e do laudo particular contratado pela defesa, ressalte-se que a prova deveria ter sido juntada com três dias úteis de antecedência, conforme art. 479 do CPP e princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV, CF).

Quanto ao indeferimento do magistrado, anote-se que o jurado pode sim requerer que o advogado aponte a folha dos autos a que se refere, nos termos do art. 480 do CPP.

Por fim, como o promotor de justiça foi interrompido na sua fala para essas questões, a sessão deve rumar com a retomada do tempo de manifestação da acusação, conforme art. 477 do CPP.

Resposta #001590

Por: Marco 20 de Junho de 2016 às 22:27

Verifica-se, inicialmente, o acerto da decisão judicial que admitiu o ingresso do acusado no plenário do júri, com a ocupação de sua posição ao lado do seu causídico. Isso porque o art. 457, do CPP, assevera que não será adiado o julgamento quando não comparecer o acusado que responde em liberdade.

No mais, depreende-se não assistir razão à defesa no que tange às alegações de nulidades processuais.

Com efeito, não há previsão de que após iniciados os debates não mais seja possível proceder ao interrogatório do réu. Aliás, o CPP trata do ponto de maneira diametralmente oposta, visto que o art. 196 dispõe ser permitido ao juiz, a todo tempo, proceder a novo interrogatório, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer das partes. Ainda, o art. 185, do CPP, impõe que o juiz proceda à qualificação e ao interrogatório do acusado que comparecer. Portanto, não há se falar em nulidade.

Não outra é a sorte da defesa no que diz respeito à alegação de nulidade por ter sido o laudo pericial de potencialidade lesiva da arma de fogo acostado aos autos somente um dia antes da apresentação das alegações finais.

De fato, o exame pericial da arma de fogo, a fim de constatar sua eficiência, é indispensável, consoante se depreende do art. 175, do CPP. Porém, não há disposição legal de prazo peremptório para sua juntada. A ausência do referido laudo é que poderia ensejar nulidade, nos termos do art. 564, III, 'b', do CPP.

Ademais, forçoso reconhecer que o momento em que acostado o laudo aos autos não causou à defesa prejuízo, razão pela qual não há se cogitar a declaração de nulidade, considerando-se a regra do art. 563, do CPP.

De mais a mais, anote-se ter incidido, em caso de eventual entendimento pela nulidade, a preclusão temporal para que a matéria fosse alegada. Ora, consoante prevê o art. 571,

Não assiste razão à defesa no que tange às alegações de nulidades processuais.

Com efeito, não há previsão de que após iniciados os debates não mais seja possível proceder ao interrogatório do réu. Aliás, o CPP trata do ponto de maneira diametralmente oposta, visto que o art. 196 dispõe ser permitido ao juiz, a todo tempo, proceder a novo interrogatório, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer das partes. Portanto, não há se falar em nulidade.

Não outra é a sorte da defesa no que diz respeito à alegação de nulidade por ter sido o laudo pericial de potencialidade lesiva da arma de fogo acostado aos autos somente um dia antes da apresentação das alegações finais.

De fato, o exame pericial da arma de fogo, a fim de constatar sua eficiência, é indispensável, consoante se depreende do art. 175, do CPP. Porém, não há disposição legal de prazo peremptório para sua juntada. A ausência do referido laudo é que poderia ensejar nulidade, nos termos do art. 564, III, 'b', do CPP.

Ademais, forçoso reconhecer que o momento em que acostado o laudo aos autos não causou à defesa prejuízo, razão pela qual não há se cogitar a declaração de nulidade, considerando-se a regra do art. 563, do CPP.

De mais a mais, anote-se ter incidido, em caso de eventual entendimento pela nulidade, há preclusão temporal para que a matéria fosse alegada. Ora, consoante prevê o art. 571, V, do CPP, deveria a defesa ter ventilado a nulidade tão logo anunciado o julgamento e apregoadas as partes, ocasião em que a

defesa se mateve inerte.

Prosseguindo, anote-se que não há qualquer óbice à reprodução do vídeo pela defesa, pois não se trata de nova prova, e sim de repetição de prova já constante dos autos, notadamente a inquirição de testemunha. Entretanto, não é possível a exibição, em plenário, do laudo pericial trazido pela defesa, porquanto não acostado aos autos do processo com a antecedência mínima de três dias úteis - regra estatuída pelo art. 479, do CPP.

Finalmente, veja-se que é direito do jurado, bem como da defesa e da acusação, pedir ao orador, por intermédio do juiz, que indique a folha dos autos onde se encontra o depoimento policial referido por ocasião da sustentação oral. A motivação do magistrado - de que o processo físico está ao dispor dos jurados e, então, eles poderiam procurar o desejado depoimento - afronta as disposições do art. 480, do CPP.

Prosseguindo, anote-se que não há qualquer óbice à reprodução do vídeo pela defesa, pois não se trata de nova prova, e sim de repetição de prova já constante dos autos, notadamente a inquirição de testemunha. Entretanto, não é possível a exibição, em plenário, do laudo pericial trazido pela defesa, porquanto não acostado aos autos do processo com a antecedência mínima de três dias úteis - regra estatuída pelo art. 479, do CPP.

Finalmente, veja-se que é direito do jurado, bem como da defesa e da acusação, pedir ao orador, por intermédio do juiz, que indique a folha dos autos onde se encontra o depoimento policial referido por ocasião da sustentação oral. A motivação do magistrado - de que o processo físico está ao dispor dos jurados e, então, eles poderiam procurar o desejado depoimento - afronta as disposições do art. 480, do CPP.

Resposta #002266

Por: amafi 3 de Setembro de 2016 às 23:29

A seção de julgamento no tribunal do júri iniciou-se sem a presença do réu, embora regularmente intimado, apresentando-se por oportuno no início da sustentação oral na fase de debates. A ausência do acusado, com a presença de seu defensor regularmente constituído, não daria azo a adiamento do julgamento - Art. 457 do CPP, não se aplicando a nulidade do artigo 564, II "g" do CPP.

O primeiro gravame da acusação, o interrogatório superveniente do réu, deve ser rechaçado, pois o momento oportuno para a defesa manifestar a objeção era quando da indagação pelo magistrado, precluiu seu direito ao silêncio nessa oportunidade - art. 571, VIII do CPP. Por outro lado, o interrogatório do réu, é meio de defesa - Art. 478, II do CPP, e direito inafastável de ser ouvida - art. 8, 1 da CADH. Deve ser oportunizado a defesa técnica, sob pena de se constituir de nulidade absoluta, sendo o efetivo prejuízo presumido, por se tratar de norma que fere o direito constitucional de plena defesa, art. 5, XXXVIII "a" CF.

A ausência do réu na audiência de instrução e julgamento, que implicou em seu desconhecimento do que foi produzido na instrução, havendo falha na boa-fé objetiva, e ofensa ao art 565 do CPP, sendo por este artigo obstada a nulidade produzida pela própria parte.

A segunda objeção, juntada intempestiva de prova nos autos, em ofensa ao artigo 479 e &ú e art. 5, LV da CF, trata-se de atipicidade procedimental. Antes do início da seção de julgamento, deveria o defensor se dirigir ao magistrado e consignar a atipicidade procedimental, não o fazendo, sanada a nulidade relativa, pois assume tacitamente, por conta e risco, que não houve objetivamente prejuízo da defesa - Art.572, III do CPP.

O MP não deve impugnar o vídeo apresentado em audiência, por não se constituir em fator surpresa para acusação, ao contrário da prova pericial, atipicidade procedimental com fulcro no art. 479 caput e &ú do CPP e ofensa ao art.5. LV da CF, devendo ser submetida ao regular produção sob contraditório, devendo ser desentranhada e tomada como inexistente pelo conselho de sentença.

O juiz de outra sorte não poderia obstar o questionamento do jurado, tratando-se de atipicidade processual tumultuária - ofensa ao art. 480 do CPP, em prejuízo a soberania do júri popular, por não se tratar de fato evidente ou incontestável, sendo assim o MP deverá replicar a pergunta do jurado ao defensor, com base no mesmo art. 480 CPP, para anular os efeitos da decisão tumultuária do magistrado.

Resposta #002343

Por: Rafael Félix 2 de Novembro de 2016 às 15:21

Inicialmente, descata-se que é direito subjetivo do acusado acompanhar os deslindes de seu processo criminal, todavia não asseveramos como legal, mesmo a despeito de não ocasionar prejuízo para acusação, a suspensão da fala do Promotor de Justiça, isto porque a dicção do CPP é no sentido de ser ouvido em primeiro lugar a acusação, e, logo em seguida, a defesa, até para garantir maior amplitude do contraditório judicial, conforme o Art. 474, e seguintes, Art. 476, ambos do CPP;

Noutra toada, não é possível aventar nulidade que não fora verdadeiramente experimentada em prejuízo do réu. Isto porque, o réu tinha ciência do dia e hora em que seriam realizados os trabalhos do Tribunal do Júri, e o seu comparecimento, já que responde em liberdade, não é imprescindível para o desenvolvimento dos trabalhos, haja vista que suas provas já fora colhida em sede de instrução, em sua primeira fase. Da mesma forma, não pode ser levantada nulidade sobre a prova, laudo técnico/científico de eficiência da arma, já que foi juntada aos autos 1 (um) dia antes da apresentação das alegações finais, logo em respeito aos ditames processuais que todo e qualquer prova deve estar presente até 3 dias antes da instalação dos trabalhos do júri, conforme dicção do art. 479 do CPP;

No mesmo tom, aventa este órgão do Ministério Público, pelo descarte do vídeo/áudio e o laudo elaborado por perito contratado pela defesa, haja vista que não fora juntada a contento, em respeito ao mandamento do art. 479 do CPP;

Por derradeiro, nota-se que a vigia mestra da tribunal do júri é a plenitude de defesa, entendimento que possibilita as partes demonstrar seus fundamentos de fato e jurídico de forma ampla e com regramento mitigado, contudo ciente que o real julgado do Tribunal em apreço é o cidadão, é no mínimo desarrazoado

exigir que o mesmo maneje o processo crime para a busca e localização da prova em comento; neste tom, deve ser restabelecida a fase do júri para o alcance da lúdima justiça, haja vista a nulidade só podera ser levantada, em última análise, quando presente estiver o prejuízo, fato que não encontra-se nos autos.

Resposta #002709

Por: **Gustavo T 2** de Maio de 2017 às 13:09

- a) Nulidade em relação ao interrogatório - deve ser rejeitada a teor do art. 565, não se declarando a nulidade causada pelo próprio réu e cuja formalidade só interessa ao "Parquet".
- b) Nulidade em relação ao laudo pericial - preclusão, deveria ter sido alegada no prazo do art. 422 do CPP;
- c) Vídeo exibido pelo advogado durante os debates viola o procedimento disposto no art. 406 e seguintes do CPP.
- d) Apresentação de laudo elaborado por perito contratado pela defesa viola o contraditório, considerando que deveria ter sido juntado com antecedência mínima de 3 dias úteis, conforme prevê o art. 479 do CPP;
- e) A conduta do Juízo em indeferir o pedido do jurado viola o art. 480 do CPP e impede a livre apreaciação da prova pelo jurado, destinatário final do elemento probatório aludido.
- f) Conclusão - Devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade, desentranhado o laudo trazido aos autos a destempo, indicada as páginas ao jurado que solicitou e, ao fim, proceder ao questionário e votação, nos termos do art. 482 e seguintes do CPP.

Resposta #003876

Por: **Marco Aurélio Kamachi 3** de Março de 2018 às 14:36

O Tribunal do Júri é orientado, dentre outros, pelos princípios da plenitude de defesa, e daqueles que informam as regras gerais de nulidade dos atos.

A princípio, cumpre analisar que agiu com acerto o magistrado ao permitir a presença do acusado em plenário, bem como que ocupasse assento ao lado da defesa. Fato contra o qual não se insurgiu o MP, de modo que, nos termos do 571 VIII c/c 563, não há que se pronunciar qualquer nulidade, mormente quando não evidenciado prejuízo.

Outrossim, ao permitir o interrogatório, em que pese iniciados os debates ensejando eventual preclusão, novamente o magistrado fez preponderar a plenitude de defesa, ato contra o qual MP igualmente não se insurgiu, inclusive retomando sua oratória após a oitiva do acusado.

Por outro lado, as arguições de nulidade do defensor não prosperam. O interrogatório do acusado consistiu em faculdade para qual o aderiu voluntariamente, motivo pelo qual, nos termos do 565 CPP, não se decreta nulidade para a qual a parte deu causa, tampouco que aproveite somente a parte adversa. Em reforço, deveria tê-la arguida no momento oportuno, conforme regra do inciso VIII do art. 571, considerando-se sanada por advento da regra do inciso I do art. 572 CPP.

Igualmente, a juntada tardia do laudo pericial sobre a arma, ainda que iniciado o prazo para alegações finais, não merece sanção de nulidade posto que esvaído o momento oportuno para a alegação, sanada por advento da preclusão, nos termos do inciso VII do art. 571. No ponto, o reconhecimento em plenário de nulidade advinda de sentença, acarretaria supressão de instância, pois competente seria o Tribunal em análise de eventual recurso em sentido estrito.

Acerca da inovação probatória, consistente na apresentação de vídeo e laudo não carreados ao processo com antecedência mínima de 3 dias úteis do julgamento, eivada da nulidade prevista no art. 479 caput e parágrafo único CPP, regra que privilegia a paridade de armas, a boa-fé processual, o compartilhamento da prova e a não-surpresa. Ademais, agiu com acerto o MP ao arguir a nulidade prontamente ao ocorrido.

Finalmente, agiu com desacerto o magistrado ao não interromper a sessão plenária, permitindo a formulação de perguntas pelo jurado, especialmente acerca de elemento dos autos. Isso porque, nos termos do art. 573 CPP, cumpria-lhe reconhecer a nulidade do parágrafo anterior, declarando os respectivos atos acoimados de vício derivado, em observância ao princípio da causalidade.

A produção de prova não arrolada, comprometeu a imparcialidade dos jurados, através de mecanismo não permitido no CPP, cumprindo dissolver o conselho de sentença e remarcação de nova data.

Resposta #004323

Por: **ANDRE 26** de Junho de 2018 às 02:26

Em relação à preliminar de nulidade do interrogatório, não pode prosperar a tese defensiva. Isso porque ocorreu a preclusão do requerimento, pois caberia à defesa ter suscitado tal nulidade logo após a sua ocorrência, conforme artigo 571, VIII, do CPP.

Outrossim, o CPP, no seu artigo 497, XI, impõe ao magistrado o dever de suprir eventual falta de diligência que possa prejudicar o esclarecimento da verdade dos fatos, sendo certo que o interrogatório do acusado contou com a concordância das partes. Ademais, poderia o réu ter ficado em silêncio, na forma do artigo 186 do CPP, mas assim não o fez, preferindo exercer seu direito constitucional de defesa. Por fim, não houve prejuízo à sua defesa, uma vez que a prova testemunhal foi presenciada por sua defesa técnica, de modo que impõe-se a rejeição da preliminar.

Em relação à juntada do laudo pericial de eficiência de arma de fogo um dia antes da apresentação de suas alegações finais, também houve preclusão do pedido, haja vista que deveria ter sido apresentada até o oferecimento das alegações finais, na forma do artigo 571, I, do CPP. Há de se destacar que não houve a demonstração de prejuízo, conforme artigo de 563 do CPP, devendo ser, portanto, rejeitada tal preliminar.

Deve, ainda, ser a defesa técnica impedida de exibir o vídeo da testemunha em Plenário, bem como de apresentar o laudo elaborado unilateralmente, por violação ao comando do artigo 479 do CPP, que visa a proteger a boa-fé objetiva aplicada ao processo penal e em razão da violação do princípio da paridade de armas, decorrente do princípio do contraditório.

Por fim, faz-se necessário pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido do jurado de indicação da página onde consta o depoimento policial nos autos, pois o artigo 480 do CPP prevê essa possibilidade, na medida em que os jurados são leigos, devendo contar com o dever de esclarecimento por parte do Juízo.

Insta destacar que todo o alegado deverá constar na ata dos trabalhos, pugnando pelo acolhimento das teses ministeriais e o posterior prosseguimento do feito.